



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

L E I N.º 090/98.

Publicação em: 03/06/98
No Dia: 03/06/98
Edição: 1272
Na Edição No: 11
Página N.º

Súmula: "Cria o CEXETRANFOR – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o CEXETRANFOR – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Formosa do Oeste, com a função de órgão executivo de trânsito em rodovias municipais.

Art. 2º - O CEXETRANFOR tem a seguinte composição:

- I – O prefeito, como seu presidente nato;
- II – O titular da Secretaria Municipal de Urbanismo, ou órgão equivalente;
- III – O titular da Procuradoria Jurídica da Prefeitura;
- IV – Um representante da PMPR; e
- V – Um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

Art. 3º - Compete ao CEXETRANFOR:

- I – desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro e segundo a competência estabelecida para o Município;
- II – estabelecer seu regimento interno;
- III – estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;
- IV – zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, no âmbito de sua competência;
- V – responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito da sua circunscrição;
- VI – atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do sistema Nacional de Trânsito;
- VII – gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º - O CEXETRANFOR fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETRANFOR

Art. 5º - São atribuições do Presidente:

- I – coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;
- II – coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;
- III – gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando cheques em conjunto com o Tesoureiro do Município autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;
- IV – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6º - São atribuições do Secretário Executivo:

- I – coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRANFOR;
- II – gerir, em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo Conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;
- IV – submeter ao Conselho o plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V – encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;
- VI – ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- VII – preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;
- VIII – manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;
- IX – manter, em consórcio com o setor de patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o fundo;
- X – encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;
- XI – preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

XII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII – manter os controles necessários sobre convênios.

CAPÍTULO II **DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III **DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO**

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

I – recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II – dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III – dotações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, para o objetivo do Fundo;

IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V – produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – outros recursos que lhe forem destinados;

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV **DO PASSIVO DO FUNDO**

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal do Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPÍTULO V **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 10 – O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 – Até trinta (30) dias após a promulgação da lei do Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da Receita e da despesa.

DA CONTABILIDADE

Art. 12 – A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 – A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único: Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receitas e despesas relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 15 – Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho Gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 – A despesas do fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 – A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 – A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo os procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de presidente do Conselho e do Tesoureiro da Prefeitura.

SEÇÃO II **DA RECEITA**

Art. 20 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

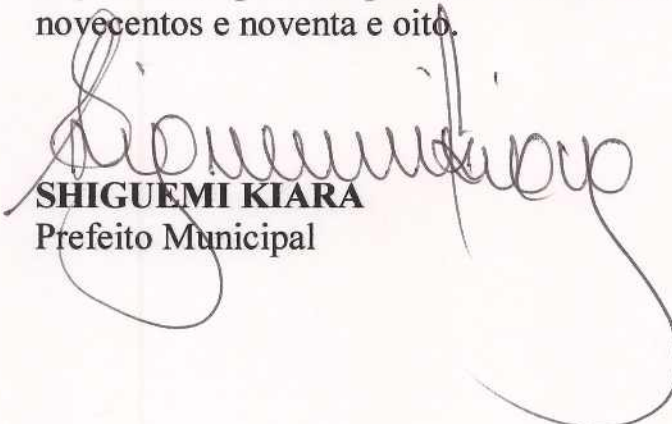
Art. 21 – Para atendimento do disposto no artigo 10, sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de trinta (30) dias contados da data da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 – As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão à conta do código de despesa 03070212004-3.1.3.2, da Lei Orçamentária n.º 064, de 10/12/97.

Art. 23 – O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRANFOR fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para fins previstos no art. 24 e seus Incisos com base no art. 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, ao primeiro dia do mês de junho de mil, novecentos e noventa e oito.


SHIGEMI KIARA
Prefeito Municipal